



MÁRIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

**DA PRÁTICA DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

ASSIS/SP

2018

**DA PRÁTICA DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de conclusão do curso de DIREITO
da FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS/SP.

Orientador: Professor Leonardo de Gênova.

ASSIS/SP

2018

**DA PRÁTICA DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de conclusão do curso de DIREITO
da FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS/SP.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador

Fundação Educacional do Município de Assis

Prof. Componente da Banca

Fundação Educacional do Município de Assis

Prof. Componente da Banca

Fundação Educacional do Município de Assis

Assis/SP, _____ de _____ de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a todas as pessoas que são ou foram vítimas de atos de Bullying.

AGRADECIMENTO (S)

Gostaria de agradecer a Deus por todo amor, carinho e dedicação, sempre me guiando, iluminando, protegendo e me capacitando para vencer todos os obstáculos dessa vida.

Agradeço a minha família linda, os meus amados pais Mário e Neide, a minha maravilhosa irmã Ana Carolina pelo apoio, amor, carinho e dedicação. Amo vocês.

Agradeço ao meu orientador Leonardo de Gênova, que além de me enriquecer com seus ensinamentos, se mostrou um excelente orientador e pesquisador, não medindo esforços para me auxiliar na realização deste trabalho, Obrigada por todo apoio, respeito e dedicação. A ti minha eterna gratidão, amizade, e admiração.

Aos professores do Curso de Direito da FEMA, por toda dedicação e paciência despendida a nossa turma.

A professora Lenise Dias Antunes e ao professor Eduardo Vella, por todo empenho, apoio e dedicação a mim despendido, a vocês minha eterna gratidão e mais sincera amizade.

A todos os colegas da turma, pela amizade e solidariedade.

A todos os funcionários da FEMA, por toda receptividade, dedicação, e respeito, minha eterna gratidão e amizade.

O mundo é um lugar perigoso de se viver,
não por causa daqueles que fazem o mal,
mas sim por causa daqueles que observam e
deixam o mal acontecer.

Albert Einstein

DA PRÁTICA DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Mário Henrique Ribeiro da.Silva¹

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão do Curso de Direito propõe uma singela análise jurídica sobre o Fenômeno do *Bullying* no âmbito escolar, destacando inobservância e o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Criança e do Adolescente, enfocando a importância da escola e das famílias dos alunos na prevenção e no combate ao *Bullying nas entidades de ensino*. Propõe-se também com o presente Trabalho de Conclusão do Curso de Direito a Responsabilização Civil dos pais dos agressores e das escolas, por danos oriundos de atos de *bullying* praticados no ambiente escolar, haja vista que os pais têm por dever educar e vigiar seus filhos, e os Estabelecimentos de Ensino tem por missão e obrigação ensinar e vigiar, garantindo a integridade física e psicológica de todos os seus alunos, por todo tempo em que os mesmos se encontrarem sobre sua responsabilidade e autoridade, desenvolvendo estratégias tanto preventivas como reparatorias, trazendo a baila este tema que mesmo nos dias de hoje ainda pouco discutido Juridicamente, já que trata-se de uma temática de grande relevância social.

Palavras-chave: Bullying. Escola. Responsabilidade Civil.

¹ Bacharelado em Direito pela Fundação de Ensino do Município de Assis - FEMA

ABSTRACT

This Conclusion of the Law Course proposes a simple legal analysis of the Bullying Phenomenon in the school context, highlighting non-compliance and disrespect to the Principle of the Dignity of Children and Adolescents, focusing on the importance of school and students' families in the prevention and in combating Bullying in schools. It is also proposed with the present Work of Conclusion of the Course on the Right to Civil Responsibility of the parents of the aggressors and the schools, for damages originating from acts of bullying practiced in the school environment, since parents have the duty to educate and watch over their children , and the Teaching Institutions have as their mission and obligation to teach and supervise, guaranteeing the physical and psychological integrity of all their students, whenever they are on their responsibility and authority, developing both preventive and remedial strategies, bringing the theme that even these days is still little discussed. This is a matter of great social relevance.

Keywords: Bullying. School. Civil responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A mídia vem noticiando constantemente e de forma assustadora inúmeros casos de violência e de bullying praticados no ambiente escolar.

O *Bullying* pode ser praticado em todos os segmentos da sociedade, todavia, o presente trabalho de conclusão de curso, utilizando-se do método indutivo, aborda o Fenômeno *Bullying* praticado apenas por educandos contra seus pares no ambiente escolar, sem porém qualquer pretensão de aprofundar ou esgotar o tema, já que o mesmo é extremamente complexo, mas apenas conscientizar os operadores do direito sobre este mal que há muito tempo assola nossas Escolas e vem acarretando conseqüências serias para toda sociedade.

No capítulo segundo, retrataremos de forma breve a origem da violência escolar, do bullying, no mundo e seus estudos iniciais no Brasil.

O capítulo terceiro trará a definição de Bullying, inclusive com o conceito estabelecida pela Lei Nacional antibullying, bem como definiremos os seus protagonistas.

O quarto capítulo analisará atos de Bullying que desrespeitam o Princípio da Dignidade da Criança e do Adolescente.

No quinto capítulo será discutido o papel dos pais e da escola na prevenção e repressão do fenômeno Bullying no ambiente escolar.

E aqui questionamos se a repressão e a prevenção são instrumentos para evitar o fenômeno do Bullying.

Por sua vez o sexto capítulo discutiremos se os pais dos agressores e as Instituições de Ensino podem ser responsabilizados civilmente por atos de Bullying.

No sétimo e último capítulo, faremos uma breve análise sobre a mensuração do Dano Material e Moral, na indenização da Vítima de atos de bullying e seu caráter pedagógico.

O nosso interesse pelo tema surgiu em virtude de que eu mesmo fora vítima de atos Bullying no ambiente escolar, e o quanto este fato prejudicou a minha vida e tornou meu ambiente escolar extremamente desagradável e tenso. Enfim, muito sofrimento que tive que enfrentar sozinho, e tais efeitos perduram até os dias de hoje, infelizmente.

Como veremos ao longo da presente Monografia, muito já se foi e ainda se tem discutido sobre as causas e consequências da violência a que estão sendo submetidos milhares de crianças e adolescentes, chegando muitos, buscando omitir as verdadeiras razões, a atribuir essa responsabilidade ao uso de armas de fogo, tentando justificar fatos como dentre muitos outros, ocorrido em uma escola em Littleton, Estado do Colorado, nos Estados Unidos, onde dois jovens, um de 17 anos e o outro de 18 anos, por serem vítimas de *Bullying*, fazendo uso de explosivos e arma de fogo provocaram um massacre no ambiente escolar, que resultou na morte de 15 pessoas entre estudantes, um professor e o suicídio dos próprios, conforme descreve Cléo Fante, fato este que chamou a atenção de José Roberto Romeiro Abrahão, que, indignado, fez uma crítica, escrevendo um texto denominado “Armas – As malditas armas”², onde o mesmo relata que quando ocorrem tragédias como a de Littleton usam como desculpa o uso das armas, esquecendo do tipo de educação e atenção que é dada aos filhos, aos educandos, sendo mais fácil culpar as armas do que assumir as omissões, falhas e responsabilidades.

2- DA ORIGEM DO FENÔMENO BULLYING .

O fenômeno da violência no âmbito escolar, somente despertou a atenção dos estudiosos na década de 1950, nos Estados Unidos, e a violência inicialmente era tratada como questão de disciplina, porém com o passar dos anos foi se transformando, tomando outras dimensões e passou “a ser analisado como manifestação de delinqüência juvenil”, e atualmente, “é percebida de maneira muito mais ampla”, enfocando “a globalização e a exclusão social, os quais querem análises que não se restrinjam as transgressões praticadas por jovens estudantes ou às violências das relações sociais entre eles”, (Abramovay, 2003, p. 13)

O termo violência é de difícil definição, haja visto, que tal definição é bastante vasta e polissêmica, e quando direcionada contra as crianças e adolescentes, este termo se torna muito mais complexo³.

² Fonte: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf>, acessado em 04/01/2018

³Visão Geral: Violência. Portal dos direitos da criança e do adolescente. Fonte: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/temas/violencia> - acessado em 05/06/2018

No ano de 2002, foi realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) um Relatório Mundial sobre a Violência contra as crianças, e após pesquisa sobre o assunto em diversos países, o termo violência, foi definido, com base no artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança, e também com fundamento no referido Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, como:

[...] todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual. E conforme conceito adotado no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002): o “uso intencional de violência ou força física contra crianças por parte de um indivíduo ou grupo que resulte ou possa resultar em um dano real ou potencial à sua saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade”.⁴

A escola , segundo Melo (2010, p. 15 e 16), deve ser o local onde se “educa através do conhecimento, das regras morais, dos princípios éticos, da cidadania, da civilidade”, alicerçada no Princípio da Igualdade entre as pessoas. Todavia, a mesma não está preparada para conviver com as diferenças, o que está resultando em toda essa violência que vem sendo noticiada pela mídia, que pode se dar de forma “criminosa, na falta de disciplina, ou através da fenomenologia do *bullying*.”

O Fenômeno *Bullying* no ambiente escolar como destaca Cléo Fante (2005, p.44) é um fenômeno mundial tão antigo quanto a própria escola, mas não era estudado, e suas vítimas sofriam caladas. As primeiras pesquisas sobre o assunto somente foram iniciadas na década de 1970, primeiramente na Suécia, e posteriormente em todos os outros países escandinavos, conforme observa Silva (2010, p. 111).

O grande precursor dos estudos sobre o *Bullying* foi o professor Dan Olwe, na Universidade de Bergen, na Noruega, que chamou a atenção para o grande número de suicídios que ocorrem com crianças naquele país, durante a década de 1970, segundo Calhau (2009, p.12).

⁴ Fonte: http://www.crin.org/docs/Relatorio_Mundial.pdf, acessado em 02/12/2010

Dan Olwes desenvolveu os primeiros critérios para detectar o Fenômeno *Bullying* de forma específica, “permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou relação de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo” (Cléo Fante, 2005, p. 45).

Olwes pesquisou inicialmente cerca de 84 mil estudantes, trezentos a quatrocentos professores, e em torno de mil pais, com o objetivo de identificar o fenômeno *bullying* e a sua natureza. Esse estudo constatou que, a cada sete alunos, um estava envolvido em casos de *bullying*, fato este que deu origem a uma campanha nacional, com apoio do Governo Norueguês , que reduziu cerca de 50% dos casos nas escolas, servindo de incentivo para que outros países promovessem campanhas *anti-bullying*.(Calhau, 2009, p. 12).

Os estudos sobre o Fenômeno *Bullying no Brasil, ainda se mostram insuficientes* e é pouco conhecido pela sociedade. Cléo Fante é a pioneira nas pesquisas sobre *bullying* escolar, e o considera um grave problema de saúde pública. No ano de 2009, para identificar situações de violência entre pares e de *bullying* em escolas brasileiras, o Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (Ceats/FIA) realizou para a organização não-governamental (ONG) Plan Brasil, uma pesquisa inédita denominada “*Bullying no Ambiente Escolar*”, com o objetivo de alertar e orientar não só estudantes e docentes escolares, mas toda a sociedade, a fim de contribuir com a redução da violência no ambiente escolar.

Nesta pesquisa, foi confirmado que a violência é um fenômeno relevante nas escolas brasileiras, haja vista que foi constatado que 70% dos alunos pesquisados informam ter visto, pelo menos uma vez, um colega ser maltratado no ambiente escolar no ano de 2009. Quase 9% dos alunos afirmam terem visto colegas serem maltratados várias vezes por semana e outros 10%, que veem esse tipo de cena todos os dias, ou seja, cerca de 20% dos alunos presenciam atos de violência dentro da escola com uma frequência muito alta, o que é um indício de que o *bullying* está presente significativamente nas escolas brasileiras investigadas.⁵

⁵ Fonte: Pesquisa Bullying Escolar no Brasil Relatório Final - <http://www.ucb.br/sites/100/127/documentos/biblioteca1.pdf> - acessado em 18/11/2017 -

⁵ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm - acessado em 15 de junho de 2018.

⁶Fonte <https://alexandresaldanhaadvogadoantibullying.blogspot.com/> - acessado em 17 de maio de 2018

Em 2016 foi realizado um Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, em parceria com o Ministério da Educação, onde foi constatado que 69,7% dos jovens “afirmam terem visto algum tipo de agressão dentro da escola, seja verbal, física, de discriminação, bullying, furto, roubo ou ameaças”. (FONTE: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas> - ACESSADO EM 15 DE JUNHO DE 2018).

No Brasil, no dia 06 de novembro de 2015, foi sancionada uma Lei Federal de número 13.185/2015 de Combate ao Bullying⁶ mas a mesma ficou esquecida e desobediência por muitas Instituições de Ensino conforme assevera Alexandre Saldanha⁷.

Recentemente, no dia 15 de maio de 2018 foi publicada a Lei 13.663/2018, que enfim incluiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o dever, a obrigação das escolas brasileiras na “promoção da cultura da paz e medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*.”⁸

3. DA DEFINIÇÃO DE BULLYING.

A terminologia *bullying*, com o advento da Lei 13.185/2015, passou a ser denominado também de “intimidação sistemática”⁹. O *Bullying*, é uma palavra de origem inglesa, é gerúndio do verbo inglês *to bully*, que traduzido para a língua portuguesa significa indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão.

O fenômeno Bullying passou a ser definido legalmente, no artigo 1º, § 1º da Lei 13.185/2015, como:

“§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se
⁹intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência

⁸ fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas> - ACESSADO EM 15 DE JUNHO DE 2018.

⁹ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm - acessado em 15 de junho de 2018.

física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”⁹

Ana Beatriz Barbosa Silva (2010. p. 21), estudiosa do fenômeno do Bullying, o define como: “... um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender”.

Já Cléo Fante (2005, p. 29), e uma das pesquisadoras pioneiras nos estudos do fenômeno Bullying no ambiente escolar no Brasil, o define como “um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem o mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar”

Universalmente, o *Bullying* praticado nas Escolas é definido como:

Um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimentos. Insultos intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação em grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento bullying. (Cléo Fante, 2005, p. 28 e 29)

O *Bullying* pode, ainda segundo Cléo Fante (2005, p. 27 e 28) e Lélío Braga Calhau (2009, p. 6), ser conhecido por outros nomes, como: assédio moral, *mobbing* (Noruega e Dinamarca), *mobbning* (Suécia e Finlândia), *harassment* (EUA), *acoso y amenaza* entre escolares (Espanha), *harcèlement quotidien* (França), *prepotenza* ou *bullismo* (Itália), *yjime* (Japão), *agressionen unter shülern* (Alemanha), e maus-tratos entre pares (Portugal).

O artigo 2º da Lei 13.185/2015 caracterizam como Atos de Bullying: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado e pilhérias.

O referido artigo dispõe no caput que atos de bullying podem ocorrer também na internet. São os chamados *cyberbulliyings*, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 13.185/2015 classifica como atos de Bullying:

Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

Moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

Social: ignorar, isolar e excluir;

Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

Físico: socar, chutar, bater;

Material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.¹⁰

O Fenômeno *Bullying* no ambiente escolar, segundo pesquisas de Cléo Fante (2005, p. 50), e Silva (2010, p. 22 e 23), pode ocorrer de forma direta, quando o(s) *Bullie(s)* pratica atos de agressão física e/ou verbal; ou de forma indireta, e também a mais prejudicial a vítima, acontece através de disseminação de rumores desagradáveis e desqualificantes, que tem como objetivo a discriminação e exclusão da vítima de seu grupo social, sendo que essa forma de *bullying*, pode se dar através do uso de internet e aparelho celular (*ciberbullying*), que são capazes de difundir de maneira avassaladora, calúnias, difamação e maledicências, dificultando inclusive neste caso saber quem é (são) o(s) *bullie(s)*.

3.1 DOS PROTAGONISTAS DO BULLYING.

Estudiosos dos comportamentos *bullying*, conforme sintetizado por Fante (2005, p. 71, 72 e 73), identificaram e classificaram os protagonistas do *Bullying*, como: vítima típica, vítima provocadora, vítima agressora, agressor, e espectador.

¹⁰ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm - acessado em 15 de junho de 2018.

A vítima típica geralmente é, conforme Fante (2005, p. 71 e 72), o indivíduo (ou grupo de indivíduos) pouco sociável, tímido, reservado, sensível, passivo, submisso, inseguro, com baixa auto-estima, dificuldade de aprendizado, de aspecto mais frágil que seus companheiros, com dificuldades de impor-se ao grupo, tanto física quanto verbalmente, tornando-se alvo fácil e comum aos agressores.

A vítima provocadora, por sua vez, é aquela imatura, irritante, é geralmente hiperativa, inquieta, dispersiva e ofensora, e desencadeia reações agressivas em seus colegas contra si mesmo, e procura brigar ou reagir quando é atacada ou insultada, mas não consegue responder aos revides de maneira satisfatória (Cléo Fante, 2005, p. 72).

A vítima agressora é aquela que foi vítima de atos de *bullying*, e passou a buscar outros colegas ainda mais frágeis, para serem suas vítimas, reproduzindo os maus tratos que receberam, fazendo do *bullying* uma dinâmica expansiva, implicando no aumento de número de vítimas. (Cléo Fante, 2005, p. 72).

O agressor, para Fante (2005, p. 73), pode ser de ambos os sexos, e definido como o aluno, que pratica atos de *bullying*, por normalmente ser mais forte que seus companheiros de classe, ou da escola, ou mais velho, por ter mais habilidades nas brincadeiras ou esportes, e sente necessidade de se impor e subjugar os outros, apresentando uma personalidade de irritabilidade, impulsividade, de mau-caráter, de baixa resistência as frustrações, e resiste a adaptação de normas, não aceita ser contrariado, e não se importa com o sofrimento de suas vítimas.

Por fim, o espectador, conforme Fante (2005, p. 73 e 74), é o aluno que presencia atos de *bullying*, mas não o sofre e nem pratica, apenas assiste tudo e adota a lei do silêncio para não se transformarem em alvos do agressor.

Nas palavras de Silva (2010, p. 22), o *Bullying* no ambiente escolar “pode ser considerado o retrato da violência e da covardia estampados diariamente no templo do conhecimento e do futuro de nossos jovens: a escola “, e jamais podem ser considerados simples brincadeiras de criança, até porque segundo Fante (2005, p. 30), o *bullying* apresenta “características próprias, dentre elas , talvez a mais grave, a propriedade de causar traumas ao psiquismo de suas vítimas”.

As consequências psíquicas e comportamentais do *bullying*, segundo Silva (2010, p. 25-32), podem causar nas vítimas desde sintomas psicossomáticos,

transtornos do pânico, fobia, escolar, fobia social, transtorno de ansiedade generalizada depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno de estresse pós-traumático, esquizofrenia, até levar a vítima a prática de homicídio e/ou suicídio, dependendo do grau de violência a que foi submetido e do tamanho do sofrimento experimentado, em total desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegurado Constitucionalmente, como lembra Calhau (2009, p. 15).

4. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITO FUNDAMENTAL.

Pesquisadores da mente humana, na década de 80, passaram a pesquisar como os jovens se comportavam entre si nos universos acadêmicos, e distinguiram o que eram consideradas brincadeiras naturais e saudáveis próprias da idade, daquelas com requintes de crueldade e desrespeito, sendo constatado que as “brincadeiras”, realizadas com segundas intenções, com maldade, são atos de verdadeira violência, atos de *bullying*, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 13), que de acordo com Lélío Braga Calhau (2009, p.13, 14 e 15), colidem frontalmente com Princípios Constitucionais, entre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), e com os direitos e garantias fundamentais assegurados no artigo 5º, incisos II, III, X, XV, XX, XLI, e XLII, do mesmo Diploma Legal.

O termo Dignidade, segundo Guimarães (2008, p. 121), vem do latim “*dignus*”, que pode ser traduzido como “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”, e está relacionado “tanto com a liberdade e os valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”.

A Dignidade, nas palavras de Kant, citado por Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 83), é definida como:

o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente, é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que

exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna.

Guimarães (2008, p. 122), citando Antônio Junqueira de Azevedo, destaca que:

a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem em seqüência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1. respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2. consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3. respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

Atos de *bullying* colidem com direitos e garantias fundamentais asseguradas as crianças e aos adolescentes no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Wilson Donizeti Liberati (2010, 132), comentando o referido artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), diz que “com essa garantia jurídica especial, o Estatuto inscreveu nos arts. 15 a 18 o rol de direitos fundamentais da liberdade, do respeito e da dignidade”, acrescentando que, as crianças, os adolescentes, pessoas humanas em processo de

desenvolvimento, tem direito a liberdade, ao respeito e a dignidade por serem sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos pela Constituição Federal e nas Leis infra-constitucionais.

E ressalta Liberati (2010, p. 132) que o artigo 17 traz como direito fundamental o direito ao Respeito, “que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O artigo 18 do referido Estatuto traz a Dignidade como direito fundamental e dever da família, do Estado e de toda a sociedade, velar pela Dignidade da criança e do adolescente, protegendo-o de qualquer tratamento “desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Liberati 2010, p. 132).

O fenômeno *bullying* no ambiente escolar, inegavelmente, fere gravemente entre outros o Princípio da Dignidade da Criança e do Adolescente, uma vez que, conforme Lélío Braga Calhau, citando Cléo Fante (2009, p. 17):

estimula a delinquência e induz outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e de autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves. Tem como agravante, interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas conseqüências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico.

Acrescentando Calhau (2009, p. 17) que, “em situações de ataques mais violentos, contínuos e que causem graves danos emocionais, a vítima pode cometer suicídio ou praticar atos de extrema violência”, exemplos de extremos a que chegam crianças e jovens vítimas de *bullying* são os fatos ocorridos, como no ano de 2005, na escola em *Minnesota* (EUA), onde um adolescente de 16 anos matou cinco colegas, um professor e um segurança; em 2006, na Alemanha, um ex-aluno, matou 11 pessoas e cometeu suicídio em seguida; em 2007 um estudante provocou um

verdadeiro massacre na escola *Virginia Tech* (EUA), matando 32 pessoas, ferindo outras quinze.

No Brasil, em 2003 na cidade de Taiúva(SP), um ex-aluno atirou em seis alunos e em uma professora, que sobreviveram ao ataque, e após suicidou-se; em 2004, em Remanso, na Bahia, um estudante assassinou dois colegas e feriu três; em 2008, no Rio de Janeiro, um aluno morreu após se espancado por outros colegas, pelo simples fato de ter cortado o cabelo (Calhau, 2009, p. 3 e 4); e em 2011, um ex-aluno provocou o maior massacre no Brasil, em uma escola no Rio de Janeiro, matando 12 crianças deixando outras 12 feridas, e em seguida cometeu suicídio¹¹.

Como bem observa Heidi Miriam Bertolucci Coelho (2010, p. 18), tais fatos ocorrem em razão de que “se o que é próprio da vida, da pulsão da vida, é o crescer, se desenvolver, aprender, criar, tudo que impede essa progressão desencadeia frustração, ódio, reações violentas”

No Relatório Mundial sobre a Violência contra a Criança, o Comitê dos Direitos da Criança, reportando-se aos artigos 12 e 28 da Convenção dos Direitos da Criança, lembra que:

... As crianças não perdem seus direitos humanos quando atravessam os portões de suas escolas. Por essa razão, a educação deve ser oferecida com respeito à dignidade inerente da criança, permitindo que ela expresse suas opiniões livremente, como disposto no Artigo 12 , e participe da vida escolar. A educação deve também ser oferecida com respeito aos limites disciplinares previstos no Artigo 28 e com o intuito de promover uma cultura de não violência nas escolas...

José Augusto Pedra, no prefácio do livro de Cléo Fante (2005, p.12), assevera que atos de *bullying* trazem consequências sérias para todos os envolvidos, mas as vítimas são as mais prejudicadas, pois “são feridas na área mais preciosa, íntima e inviolável do ser – a sua alma”.

¹¹ Prado, Adriana e Aquino, Wilson. O que aconteceu naquelas salas de aula. Revista Isto É, n.º 2161, p. 68-75. 13 de Abril de 2011.

O direito fundamental à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, estabelecido tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto, são garantias asseguradas para que a Criança e o Adolescente possam desenvolver sua personalidade infanto-juvenil, sem que a mesma seja frustrada em sua evolução, razão esta que inclusive o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como bem enfatiza Liberati (2010, p. 132), “elegeu a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, como meta teleológica da garantia de direitos”.

Para Liberati (2010, p.134), “a vocação pessoal e social da criança e do adolescente é crescer”, e para que os mesmos possam crescer e se desenvolver, é fundamental além da família ,o contato social com a escola, com grupos de amigos, a igreja, etc, sem eles a criança e o adolescente ficarão excluídos da sociedade e sua dimensão social ficará incompleta, podendo ter como uma das conseqüências um comportamento criminoso.

A propósito, Flávio Fava de Moraes (2001, p. 286), comentando sobre o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacou que a educação deve dar prioridade aos valores como: “justiça, amor, tolerância, integridade, lealdade, paz, vida, sabedoria, otimismo, êxito, coragem, solidariedade, ao invés de valores contrários a esses, como injustiça, ódio, desonestidade, violência, e tantos outros que apenas disseminam medo e opressão”.

Liberati (2010, p. 134) observa que “a liberdade e a igualdade são valores que estão intrínsecos ligados à dignidade da pessoa. A não observância desses direitos implica em degradar a própria pessoa titular de direitos”.

A Senadora *Landon Pearson*, Diretora do Centro de Recursos *Landon Pearson* para o Estudo da Infância e dos Direitos da Criança, da Universidade de *Carleton*, Canadá, alertando para o grave problema sobre violência em relação às crianças, e a inércia das Nações, dos Governos, das famílias, declarou que:

As Nações não podem prosperar se suas crianças não forem curadas. A violência na infância provoca ferimentos na alma que, quando não curados, levam suas vítimas a agredir outras pessoas e a elas próprias. Nenhuma criança deve ser vítima da violência. Toda criança tem o direito de ser protegida dela e de ter prioridade no uso dos recursos da sua nação. A hora de

fazer com que seus direitos sejam respeitados é agora. (extraído do Relatório Mundial sobre Violência contra crianças, p. 16, Fonte: https://www.crin.org/en/docs/Relatorio_Mundial.pdf acessado em 02/05/2018).

O Fenômeno *Bullying*, como bem observa Gabriel Chalita (2008, p.128), “priva o indivíduo, considerado diferente e inferior de sua dignidade e de seu direito de participar e de existir”, ressaltando que “quando esse direito é arrancado de alguém, não basta uma lei para impô-lo a força é preciso um profundo esforço ético de educadores, pais e sociedade, almejando a mudança de concepção de valores.”.

5. O PAPEL DOS PAIS E DA ESCOLA. PREVENÇÃO E REPRESSÃO.

A principal característica do *bullying*, segundo a pesquisadora Cléo Fante (2005, p.74), é a violência oculta, velada, em face dessa característica, pais e professores têm dificuldades de identificar a sua ocorrência, já que a maioria das vítimas por vergonha de ter apanhado, ou medo de represálias, se recusam a falar sobre o assunto, e sofrem caladas.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 47 e 48), citando Dan Olwes, destaca que o comportamento das crianças e dos adolescentes, “considerando possíveis papéis de que cada um deles possa desempenhar em uma situação de *bullying* escolar”, deve ser observado pelos pais, e pela escola, pois cada um dos protagonistas do *bullying* apresentam comportamentos típicos, tanto na escola, como em seus lares, e observar como os mesmos se comportam é fundamental para que se possa elaborar estratégias e traçar ações efetivas para combater o *Bullying* nas escolas.

A Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 48 à 53) traçou um perfil do comportamento dos protagonistas do *bullying*, tanto no ambiente escolar quanto no ambiente familiar, para auxiliar tanto a escola quanto aos pais nessa identificação onde constatou que, as vítimas no ambiente escolar, no horário de intervalo para o lanche ficam isoladas, na sala de aula são tímidas, inseguras e ansiosas, faltam às aulas para não serem agredidas, tem aspecto triste, deprimido, ou aflito, tem dificuldades de interagir com o grupo, aos poucos vão se desinteressando da escola, perdem frequentemente seus pertences, podem apresentar hematomas, arranhões,

roupas rasgadas, etc. Já no ambiente familiar, apresentam frequentes queixas de dores, enjôos, vômitos, que se intensificam ao se aproximar do horário de entrarem na escola; apresentam também irritabilidade ou raiva, com mudanças repentinas de humor, além de se apresentarem ansiosas, tristes, deprimidas, descuidadas com as tarefas relacionadas a escola; não possuem amigos; apresentam desculpas para faltar as aulas, passam a gastar mais na cantina e conseqüentemente podem começar a pedir mais dinheiro aos pais ou furtá-los na tentativa de aliviar o *bullying*.

Os agressores, como relata Silva (2010, p. 48 a 53), no ambiente escolar, iniciam atos de *bullying* com brincadeiras de mau gosto, que logo evoluem para gozações, risos maldosos, apelidos pejorativos, além de proferirem insultos, difamação, ameaças, constrangimento, desprezo, intimidação, perturbando suas vítimas através de empurrões, socos, pontapés, tapas, beliscões. No ambiente familiar, esses agressores têm comportamentos hostis, desafiadores, são agressivos não respeitam regras, hierarquia, são manipuladores, mentirosos, constantemente por se envolverem em brigas e agressões físicas, voltam da escola com a roupa amarrotada, e muitas vezes com dinheiro e/ou objetos que não pertencem aos mesmos, sem justificar a origem e se portam como se não tivessem fazendo nada de errado.

Os espectadores, para Silva (2010, p. 48 à 53), tanto no ambiente escolar quanto familiar, se mantêm calados embora presenciem constantemente cenas de *bullying* na escola, são os mais difíceis de serem identificados, pois exige uma observação mais criteriosa, já que seu comportamento não apresenta sinais visíveis que denunciem a situação que estão vivendo.

Especialistas, com relação ao comportamento dos agressores, atribuem a falta de limites, carência afetiva, maus tratos físicos e psicológicos, o excesso de mimos, por parte dos pais, como os responsáveis pela prática de atos de *bullying* no ambiente escolar, como forma de reproduzir a violência vivida no próprio seio familiar ou escolar, para ser notado, exercer autoridade, ser reconhecido, obter auto-afirmação e satisfação pessoal, criando um círculo vicioso que Cléo Fante denominou de Síndrome dos Maus Tratos Repetitivos, que é muito preocupante pois, quando a criança é constantemente agredida seja física ou psicologicamente, ela introjeta essas agressões inconscientemente no seu repertório comportamental, transformando em um fator determinante para suas ações e reações, estando

predisposta a reproduzir a agressividade sofrida ou a reprimi-la, comprometendo seu processo de socialização (Cléo Fante, 2005, p. 61, 62, e 76).

Cléo Fante (2005, p. 76 e 77) afirma que os pais devem rever suas próprias atitudes no seio familiar e se conscientizar que certos comportamentos dos filhos são reproduções do que é aprendido em casa, e que é de suma importância que os mesmos acompanhem o dia a dia escolar de seus filhos, procurando sempre “incentivá-lo com entusiasmo e corrigi-lo com brandura, lembrando que acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos filhos é tarefa obrigatória tanto das mães como dos pais, ou qualquer responsável pelo menor.” Quando os pais observam os filhos, podem detectar, se o mesmo está sendo vítima, se é agressor ou expectador de atos de *bullying* na escola.

Para Josevaldo Araújo Melo (2010, p. 41), os pais precisam prestar mais atenção nos filhos, estimulando-os a contar o que lhes acontece na escola, não devem aconselhar seus filhos a revidarem os ataques do(s) agressor(es), e sim a buscar auxílio de especialistas quando suspeitarem que seus filhos estejam envolvidos em atos de *bullying*; também não devem tomar nenhuma atitude contra o agressor, mas sim comunicar o ocorrido a direção da escola e exigir que busquem desenvolver ações *antibullying*.

Na pesquisa realizada pela Plan Brasil: *Bullying* no ambiente escolar, confirmando as pesquisas realizadas por Cléo Fante, os professores, atribuíram a responsabilidade pela prática de *bullying* na escola, as famílias dos educandos, sob o argumento de que o “ambiente familiar não socializa a criança para o convívio social e estimula que ele empregue comportamentos violentos na escola”, apontando que a família acaba influenciando a prática do *bullying* no ambiente escolar. (Relatório de Pesquisa “Bullying escolar no Brasil” - março de 2010, p. 32, Fonte: https://www.crin.org/en/docs/Relatorio_Mundial.pdf , acessado em 02/05/2018) .

Na referida pesquisa, embora pais e responsáveis tenham opiniões diferentes dos gestores e professores das Instituições de Ensino, foi constatado que os pais e responsáveis atribuem a ocorrência de *bullying* no ambiente escolar à falta de hierarquia, que proporciona um excesso de liberdade e conseqüentemente a impunidade dos agressores, e “que a falta de limites e omissão dos professores e funcionários são fatores de fortalecimento dos comportamentos violentos, pois

permitem a ocorrência de ações agressivas dos alunos e sua repetição”, sem eliminar o problema. Os pais reconheceram também que a negligência da família é um dos grandes responsáveis por atos de *bullying* na escola. Os gestores, professores e funcionários das escolas investigadas, embora não tenham citados a si próprios ou à escola como elementos desencadeadores de reações agressivas nos seus alunos, posteriormente apontaram deficiências no sistema escolar, informando que em face do excesso de alunos nas salas de aula, há dificuldade da escola em lidar com os problemas enfrentados pelas famílias dos alunos; “falta de preparação e habilidades de professores para educar sem uso de coerção e agressão, estrutura física inadequada e falta de espaços para que os alunos expressem suas emoções e dificuldades pessoais”, os professores citaram a influência da mídia sensacionalista também como possível causa da violência escolar.

Concluiu-se com essa pesquisa realizada pela Plan Brasil, que as escolas, por desconhecimento do assunto, por despreparo, incompetência, omissão, falta de capacitação e de instrumentos apropriados, não estão preparadas para prevenir, eliminar ou reduzir práticas de *bullying* no ambiente escolar, e acabam empurrando a responsabilidade aos pais, por entenderem que a solução do problema não é de responsabilidade das Instituições de Ensino, se limitando apenas quando ocorrem casos de *bullying* a usar “as tradicionais formas de coação ao aluno, como a suspensão (culpabilização do aluno) e a conversa com os pais (culpabilização da família)”, que são insuficientes para abordar o problema nas escolas, já que não possui “natureza individual”. Haja vista que, o *bullying* é um fenômeno que ocorre entre outros, na escola revelando padrões de convivência social, que atingem toda a sociedade.

Assim, foi constatado que educadores alegam, que as famílias negligenciam com relação a educação e socialização adequada dos filhos, e que os pais alegam por sua vez, que os profissionais da escola, são desinteressados, incompetentes e são alienados com as necessidades e problemas dos alunos, ou seja, pais e educadores fazem um jogo de empurra-empurra que não resolve o problema.

Lélio Braga Calhau (2009, p. 83) adverte que no ambiente escolar, para combater o *bullying*, é necessário primeiramente diagnosticar o problema, avaliar em que grau se encontra e a partir daí elaborar um trabalho de conscientização com

todos os envolvidos e inclusive com suas famílias, enfatizando que é fundamental haver um comprometimento com o projeto *antibullying*, que deve ser desenvolvido com muita criatividade para atingir os objetivos.

Para Calhau (2009, p.83), o *bullying* escolar pode causar em crianças e adolescentes danos profundos, haja vista que são seres em formação e necessitam de maiores cuidados, pois ainda não desenvolveram totalmente seus mecanismos de proteção, e a escola precisa estar atenta a essas situações, compreendendo a dinâmica desse fenômeno, para que possa intervir com ações de prevenção e repressão, ressaltando que “bom senso, ação proativa e a manutenção de um diálogo permanente dos professores com os alunos são fundamentais”.

Diversas iniciativas para o combate ao *bullying* nas escolas vêm sendo desenvolvidas em várias partes do mundo; no Brasil, algumas iniciativas vêm sendo desenvolvidas ainda que de forma tímida, como o projeto desenvolvido pela Abrapia com apoio da Petrobrás Social, em 2002/2003, em 11 escolas do Rio de Janeiro, um importante projeto que trouxe grandes resultados no combate ao *bullying* escolar, foi desenvolvido pela pesquisadora Cléo Fante (2005, p. 89, 92, 94, 95 e 96), inspirando-se no modelo desenvolvido por Dan Olwe, trata-se do Programa Educar para a Paz, que priorizou os valores humanos da tolerância e da solidariedade, com o objetivo de ensinar as crianças e os adolescentes a resolver seus conflitos sem o uso da violência e repassá-los aos seus pais.

Cléo Fante, em seu livro *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz* (2005, p. 94 e 95), traçou como objetivos de seu programa *antibullying* nas escolas: a conscientização dos alunos sobre o fenômeno do *bullying* e suas conseqüências, o desenvolvimento da capacidade de empatia através da interiorização de valores humanos, para que os mesmos se conscientizem a respeito do sofrimento das vítimas desse mal “e desenvolvam habilidades para sua erradicação”; e “que os alunos se comprometam com o bem-comum e se tornem agentes de transformação da violência na construção de uma realidade de paz nas escolas.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fez em 2010 uma Campanha onde lançou uma Cartilha que foi atualizada em 2015 denominada “bullying PROJETO

JUSTIÇA NAS ESCOLAS”¹², visando aproximar o Judiciário e as instituições de ensino do país no combate e na prevenção dentre outros problemas do Bullying.¹³

Os pais e toda a comunidade escolar devem participar dessas ações *antibullying*, para que as mesmas surtam efeitos, até porque como alerta Calhau (2009, p. 83 à 85), os problemas escolares devem ser resolvidos com um consenso do grupo envolvido, e que somente os casos mais graves devem deve ser acionado o Conselho Tutelar, o Ministério Público, e o Judiciário.

No entanto, como o fenômeno *Bullying* ultrapassa os muros da escola, haja vista que pode ocorrer “a caminho dela, nos meios de transportes para chegar até ela ou nos pontos de encontro”, além das famílias e de toda a escola, a comunidade em geral também deve ser envolvida, orientada e esclarecida sobre o assunto, até porque é um problema de todos, e abrir a escola para a comunidade para que conheça esse fenômeno e os projetos desenvolvidos para preveni-lo e combatê-lo, mantendo contato inclusive “com órgãos públicos são medidas eficazes no processo de socialização do problema.” (Melo, 2010, p.61)

Até porque, como adverte Gabriel Chalita (2008, p. 109): “o *bullying* é uma violência que cresce com a cumplicidade de alguns, com a tolerância de outros, e com a omissão de muitos”, e como estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, é dever de todos, pais, famílias, professores, diretores, enfim de toda a sociedade combatê-lo.

E Josevaldo Araújo de Mello (2010, p. 62 e 63) lembra que se os responsáveis pela criança e pelo adolescente, assim como a escola, se forem omissos ou contribuírem para a prática de *bullying* no ambiente escolar, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, especificamente em seus artigos 5º, 17, 232, e 245, poderão ser responsabilizados pelas conseqüências decorrentes desse mal.

¹²

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/0d95535ddf206bc192c4e05356e35c83.pdf> - acessado em 10/05/2018

¹³ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/campanhas-page/14312-bullying> - acessado em 10/05/2018

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DO AGRESSOR E DA ESCOLA.

O termo responsabilidade é originário do latim “*spondeo*”, e surgiu da realidade social, vinculando no direito Romano o devedor aos contratos verbais. Destina-se “a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”, ao violar uma norma, restabelecendo a vítima ao “*statu quo ante*”, sendo que “o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio que foram violados pelo dano constitui a fonte geradora da Responsabilidade civil.” (Gonçalves, 2010, p. 19)

Assim Responsabilidade Civil, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 31, 32, e 33), “decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico” (que é espécie de fato jurídico, que pode ser definido como acontecimentos da vida relevantes para o direito, assim considerados pelo ordenamento jurídico), que pode ser lícito (atos humanos, “praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzindo efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente”) ou ilícito (“é praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem”).

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

Aquele que, por Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A Responsabilidade Civil, conforme determina o citado artigo 186, é subjetiva e depende da comprovação da culpa ou dolo, para gerar a obrigação de indenizar, mas excepcionalmente, baseado na Teoria do Risco, poderá ser Objetiva, e o agente terá que indenizar independentemente da comprovação de culpa, como podemos verificar além de outros, no artigo 927, parágrafo único, e artigo 931 do Código Civil, e no Código de Defesa do Consumidor. (Cavaliere, 2010, p. 16 e 17)

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 53 e 54), com fundamento no artigo 186 acima descrito, estabelece como Pressupostos da Responsabilidade Civil: a) a Ação ou Omissão do agente: justificando que a lei se refere “a qualquer pessoa que por

ação ou omissão venha a causar dano a outrem”, e essa responsabilidade pode decorrer “de ato próprio ou de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, ou ainda, de danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam.”; b) Culpa ou Dolo do agente: o Dolo se refere a ação ou omissão voluntária, consiste na violação do direito de forma intencional e consciente, a culpa se refere a “negligência e imprudência”, e resume-se como afirma Gonçalves *apud Savigny*, “na falta de diligência”, e pode ser Grave (“falta imprópria ao comum dos homens”), Leve (“falta evitável com a atenção ordinária”), e Levíssima (falta evitável só com a atenção extraordinária, e ainda *In Eligendo* (“má escolha do representante”), *In Vigilando* (falta de fiscalização), *In Ommittendo* (omissão, frente a um dever de não se abster), e *In Custodiendo* (falta de cuidado com animais ou objeto); c) Relação de Causalidade: que se refere “a relação de causa e efeito, entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”; d) Dano: pode ser moral ou patrimonial, “ sem a prova do dano, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente”.

Lélio Braga Calhau (2009, p. 15) assevera que atos de *bullying* são proibidos por desrespeitarem Princípios Constitucionais, como entre outros, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sua prática por não ser autorizada pelo Ordenamento Jurídico, é também considerada ato ilícito, e gera o dever de indenizar quando causar dano a outrem.

O incapaz (menor de 18 anos) que pratica atos de *bullying* contra seus pares, causando-lhes danos, poderá ser responsabilizado e obrigado a indenizar sua(s) vítima(s), nos casos estabelecidos pelo artigo 928 do Código Civil, “quando as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”. Todavia o parágrafo único desse artigo ressalta que: “a indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”, e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), destaca em seu artigo 116 que o adolescente (maior de 12 e menor de 18 anos, conforme artigo 2º do referido Estatuto) que pratica ato infracional causando danos patrimoniais, poderá ser condenado a restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano, ou por outra forma compensar os prejuízos causados a vítima (Cavalieri, 2010, p. 26 e 27).

Cavaliere (2010, p. 28), citando Antunes Varela, destaca que, para que o inimputável possa ser responsabilizado por seus atos que gerem danos a terceiros, alguns requisitos devem ser preenchidos como:

a) que haja um facto ilícito; b) que esse facto tenha causado danos a alguém; c) que o facto tenha sido praticado em condições de ser considerado culposos, reprovável, se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável; d) que haja entre o facto e o adono o necessário nexos causalidade; e) que a reparação do dano não possa ser obtida dos vigilantes do inimputável; f) que a equidade justifique a responsabilidade total ou parcial do autor, em face das circunstâncias concretas do caso.

A responsabilidade civil, de acordo com o artigo 942 do Código Civil, em regra é individual, e nem mesmo os menores de idade, como visto, estão totalmente isentos dela; todavia, poderá a pessoa ser responsabilizada por fato de outrem, mesmo não sendo o causador direto do dano, como ocorre com os pais em relação aos seus filhos menores, estabelecida no artigo 932, inciso I, do Código Civil, onde estabelece que considera também responsáveis pela reparação civil: “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (Gonçalves, 2010, p. 115 e 116).

Cavaliere (2010, p.192) destaca que a responsabilidade por fato de outrem, tem origem na doutrina Francesa, “é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância”, razão esta que alguns autores preferem falar em “responsabilidade por infração dos deveres de vigilância”, ao invés de responsabilidade pelo fato de outrem.

Os pais são responsáveis por atos de *bullying* praticados por seus filhos que causem danos a outrem, e como alerta Calhau (2009, p. 16), não poderão se eximir de tal responsabilidade alegando que desconheciam tais práticas realizadas por

seus filhos, pois tem o dever de supervisioná-los, de orientá-los a não serem vítimas e muito menos agressores.

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 116) enfatiza que a responsabilidade dos pais, conforme artigo 933 do Código Civil, é Objetiva, independe de culpa, e que comprovado a prática de um ato ilícito pelo filho menor, e o dano decorrente dessa prática, surge a obrigação dos mesmos de indenizar, por não ter “educado bem”, ou por não ter exercido a vigilância necessária (*Culpa In Vigilando*), e ter possibilitado a ação danosa do menor.

Nossos tribunais há alguns anos vem decidindo e impondo o dever de indenizar aos pais de alunos praticantes de atos de *bullying* no ambiente escolar contra seus pares. No ano de 2010 em decisão inédita foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que os pais do menor foram condenados a pagar o valor correspondente a R\$ 5.000,00, por atos de *bullying* praticados por seu filho contra um aluno¹⁴. Outra decisão no mesmo sentido neste período, foi a Sentença proferida pelo Juiz da 27ª Vara Cível de Belo Horizonte, onde os pais de um aluno que praticava atos de *bullying* contra uma colega de escola, foram condenados a pagar à título de indenização por danos morais o valor de R\$8.000,00¹⁵,

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no mesmo sentido:¹⁶:

APELAÇÃO nº: 1002052-90.2014.8.26.0347

Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Dimitrios Zarvos Varellis

Comarca: Matão

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/04/2018

Data de publicação: 11/04/2018

Data de registro: 11/04/2018

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA – AGRESSÕES

FÍSICAS E VERBAIS – ENTREVERO EM **ESCOLA** – Sentença parcialmente procedente – Insurgência formal das autoras e do réu – Indenização por **danos morais** – Ato ilícito comprovado – Dever de indenizar presente – Quantia bem fixada na sentença, a impedir pedido de majoração do valor – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

-

¹⁴ Fonte: <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/> - acessado em 20/04/2018.

¹⁵ Fonte: <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/aluno-e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-bullying/n1237626259100.html> - acessado em 22/04/2018.

¹⁶ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsrg/resultadoCompleta.do> - acessado em 06/08/2018

0011027-17.2013.8.26.0004 

Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Eduardo Gouvêa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/03/2018

Data de publicação: 28/03/2018

Data de registro: 28/03/2018

Ementa: Apelação Cível – Ação de Indenização – "**Bullying**" – Comprovação do nexu causal; da conduta dos agentes públicos e do **dano** sofrido – Aplicação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Responsabilidade Objetiva – Sentença de procedência – Reparo apenas no valor do montante indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 – Redução para R\$ 20.000,00 - Princípio razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

1000446-83.2016.8.26.0047

Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Prestação de Serviços

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Assis

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2018

Data de publicação: 14/03/2018

Data de registro: 14/03/2018

Ementa: Prestação de serviços educacionais. Indenização por **danos morais**. Responsabilidade civil. Criança de sete anos que é machucada no interior da **escola** onde estuda. **Bullying**. R. sentença de procedência. Apelo só do Colégio requerido. Plena aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva (art. 14). A **escola** tem o dever de vigilância, mormente quando de tenra idade o aluno, respondendo pelos **danos** resultantes da sua omissão. **Danos morais** vislumbrados. Quantum bem fixado. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Montante da indenização que deverá ser depositado em conta judicial, nos moldes do lúcido parecer Ministerial. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Mas, o mais importante em casos como o presente é a segurança das crianças. Negou-se provimento ao apelo do Colégio requerido, com observação. Embargos declaratórios opostos apenas pelo Colégio requerido. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados.

-

0020533-60.2011.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Alves Braga Junior

Comarca: Santos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/06/2018

Data de publicação: 22/06/2018

Data de registro: 22/06/2018

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANOS MORAIS. BULLYING** EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. Pretensão de reparação por **danos morais**, em razão de **bullying** em **escola** estadual. Abaixo assinado por colegas de classe para mudança de turma da autora, criança com retardo mental leve e transtornos hiper-cinéticos. Negligência do professor comprovada. **Dano** in re ipsa e nexu causal comprovados. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

As Instituições de Ensino por sua vez, e por força do artigo 5º da Lei 13.185/2015¹⁷, tem o dever de adotar medidas para conscientizar, prevenir e diagnosticar a prática de Bullying no ambiente escolar, e a recente Lei 13.663/2018 veio a reforçar e não deixar dúvidas sobre tal dever das Instituições de Ensino.¹⁸

A responsabilidade por fato de outrem também recai sobre as Instituições de Ensino, por força do artigo 932, inciso IV do Código Civil, e tal dispositivo deve ser alargado, aplicando a qualquer estabelecimento de ensino, para não ficar somente restrito às Instituições com sistema de internato ou semi-internato. Os Estabelecimentos de ensino, de um modo geral, com relação aos educandos que se encontrarem em suas dependências, sob sua vigilância e autoridade, são responsáveis não somente por zelar pela incolumidade física dos mesmos, mas também por qualquer ato ilícito que estes venham a praticar contra terceiros ou outro educando. Essa responsabilidade é estabelecida com base no dever de vigilância, e incolumidade inerente aos Estabelecimentos de Ensino, decorrente da Responsabilidade Objetiva do Código de Defesa do Consumidor (Venosa, 2010, vol. 4, p. 105).

Para Cavalieri Filho (2010, p. 207), todavia, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino não ocorre de forma indireta, pelo fato de outrem, haja vista que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviço, decorrente de defeitos na prestação do serviço, e o artigo 927 do próprio Código Civil, também estabeleceu a responsabilidade objetiva direta com base na Teoria do Risco (decorrente do risco da atividade, do serviço prestado), para estas Instituições.

As escolas privadas seguem as regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, como visto anteriormente. Todavia, as escolas públicas, além das referidas regras, vigoram também em face da responsabilidade do Estado, as regras da Responsabilidade Civil das pessoas jurídicas de direito público, conforme Gonçalves (2010, p. 135), citando Caio Mario da Silva Pereira.

¹⁷ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113185.htm - acessado em 15 de junho de 2018.

¹⁸ FONTE: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas> - acessado em 15 de junho de 2018

O aluno é considerado consumidor dos serviços fornecidos, prestados pela Instituição de Ensino, e esta será responsável, por qualquer prejuízo físico ou moral, que o mesmo venha a sofrer em suas dependências ou em razão dela. Assim, se o menor for agredido de qualquer forma por outro colega, no interior da escola, ou em virtude dela, como por exemplo, em uma excursão em que a mesma orientou e patrocinou a Instituição tem o dever de vigilância, será responsabilizada (Venosa, 2010, p. 105 e 106).

Embora no Brasil exista a Lei 13.185/2015¹⁹ e a Lei 13.663/2018²⁰, o nosso Código Civil não estabeleceu uma norma expressa sobre a responsabilidade dos educadores, a jurisprudência, antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, já alargava essa responsabilidade, e hoje o conceito de mestre é alargado para prestador de serviço, onde nas palavras de Aguiar Dias citado por Venosa (2010, p. 108):

a idéia de vigilância é mais ampla do que a de educação, devendo entender-se que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade. Os danos por que respondem são, ordinariamente, os sofridos por terceiros, o que não quer dizer que os danos sofridos pelo próprio aluno ou aprendiz não possam acarretar a responsabilidade do mestre ou diretor do estabelecimento.

Os atos danosos praticados por educandos contra terceiros, ou a outros educandos dentro ou decorrentes dos Estabelecimentos de Ensino, haverá concorrência entre a responsabilidade dos pais e dos professores, no dever de indenizar, e Gonçalves, citando Alvino Lima, e Serpa Lopes, destaca que, “em relação aos mestres e educadores preside a mesma ideia que influi na responsabilidade dos pais”, estabelecendo que a diferença se dê no fato dos

¹⁹ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113185.htm - acessado em 15 de junho de 2018.

²⁰ FONTE: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas> - ACESSADO EM 15 DE JUNHO DE 2018

educadores terem um dever de vigilância pura e simples, e os pais tem não só o dever de vigilância sobre os filhos como o de educar. (Gonçalves, 2010, p. 132).

Assim, quando o menor pratica atos de *bullying* no ambiente escolar, gerando danos à(s) vítima(s), serão responsáveis, assumindo a obrigação de indenizar, de forma solidária com os autores, os coautores e as pessoas designadas no artigo 932 do Código Civil, ou seja, os pais e a Instituição de Ensino (Calhau, 2009, p. 16).

7. MENSURAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL DA VÍTIMA.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.72 e 73), “o dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil”, uma vez que, se não houver dano, não há que se falar em indenização, em ressarcimento, pois não haveria o que reparar, ressaltando que, pode haver até responsabilidade sem culpa, todavia jamais pode haver responsabilidade sem dano.

Assim, Cavalieri Filho (2010, p. 73) conceitua “o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc”.

Já o termo indenizar significa reparar integralmente todo o dano causado à vítima, com o objetivo de restabelecê-la ao *statu quo ante*, e como nem sempre isso é possível, a vítima é compensada com o pagamento de uma indenização monetária, e somente tem direito de pleitear indenização a vítima que sofreu lesão pessoal ou patrimonial, já que é a mesma quem foi prejudicada, todavia, seus herdeiros também tem legitimidade para tanto, conforme lhes assegura o artigo 943 do Código Civil (Gonçalves, 2010, p. 356 e 359).

O dano pode ser de duas espécies: Material, onde somente o patrimônio do ofendido é afetado; e Moral, que é o que atinge o ofendido como ser humano, sem afetar seu patrimônio, e ambos podem ser cumulados, conforme previsto no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, e súmula 37 do STJ (Gonçalves, 2010, p. 357, 394, e 395).

Atos de *Bullying*, como adverte a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 32), pode levar a vítima “a quadros clínicos que exijam cuidados médicos e psicológicos para que sejam superados”, e tais despesas decorrentes desse dano

material, devem ser ressarcidas pelo ofensor, como dispõe o artigo 949 do Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 361) destaca que o artigo 402 do Código Civil traça os critérios para mensuração e o ressarcimento do dano material, ao estabelecer que: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”, e acrescenta que, as perdas e danos que englobam os danos emergentes (diminuição do patrimônio da vítima decorrente do ilícito), e os lucros cessantes (“frustração da expectativa de lucro”), “devem cobrir todo o dano material experimentado pela vítima”, observando que é na liquidação que será apurado “o quantum da indenização”, e que os danos emergentes são valorados com precisão, haja vista ser possível saber exatamente o valor do prejuízo decorrente do desfalque do patrimônio da vítima, já os lucros cessantes devem ser valorados com razão e bom senso.

O Dano Moral, segundo Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 333 e 332), consiste na lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade”, e a indenização por Dano Moral, por sua vez, não se limita a reparar unicamente a “*pretium doloris*”, mas restaurar a dignidade do ofendido, que foi “aviltada por incômodos anormais na vida em sociedade”, destacando que cabe ao intérprete dar a correta resposta aos incômodos anormais que atentem contra os direitos da personalidade, acrescentando que “caberá ao julgador, em última análise, compreender o sentido valorativo das regras de conduta no meio social”.

Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 82, 83, e 84) observa que o dano moral tem previsão tanto na Constituição, no artigo 5º, incisos V e X, quanto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), no artigo 6º, incisos VI e VII, e no próprio Código Civil em seu artigo 186, e melhor explica que o mesmo pode ser conceituado em dois aspectos distintos: em sentido estrito seria a violação do direito a Dignidade, e em sentido amplo seria a violação dos chamados novos direitos da personalidade (“imagem, bom nome, reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais”, etc), que podem ser violados em diferentes níveis e realizados em várias

dimensões, abrangendo “todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja aranhada”.

Lélio Braga Calhau (2010, p.16) assevera que “o valor da indenização será decidido pelo Judiciário, que o fará baseado unicamente nas provas produzidas pelas partes em juízo”, ressaltando, que é extremamente importante instruir a ação com depoimentos de testemunhas que possam informar sobre atos de *bullying*, dando detalhes como datas, horários, lugares; com documentos médicos e laudos psicológicos; cartas; fotografias; bilhetes, etc, enfim tudo que possa servir de prova demonstrando a ocorrência do *bullying* e os danos consequentes, para que possa ser analisado com cautela na Justiça.

E acrescenta Sérgio Cavalieri Filho que a bússola norteadora do julgador na fixação do dano moral deve ser o princípio da lógica do razoável, definindo como razoável “aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade”, e como razoabilidade “o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão”.

Para Cavalieri Filho (2010, p. 98), para que a mensuração do dano moral seja razoável, são necessários:

que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Finalizando, Carlos Roberto Gonçalves (2010,p. 395, 400) assevera que a natureza jurídica da Reparação do Dano Moral tem dupla função: compensar a vítima e punir o ofensor, pois serve ao mesmo tempo de consolo, para compensar, atenuar o sofrimento da vítima e ao mesmo tempo serve como uma sanção ao ofensor, como desestímulo, para “que não volte a praticar atos lesivos a

personalidade de outrem”, e com relação ao Dano Material, além de punir o ofensor, tem a função de recompor o patrimônio do lesado.

8. CONCLUSÕES.

Durante a elaboração desse artigo, que se deu através de pesquisas doutrinárias, deparamo-nos com algumas dificuldades, como à falta de material sobre o tema, principalmente com relação a responsabilidade civil decorrente de atos de *Bullying*, já que a maior parte das doutrinas e pesquisas sobre o fenômeno *bullying* são decorrentes de áreas da pedagogia, psicologia, psiquiatria, sociologia, filosofia, existindo poucos doutrinadores jurídicos falando sobre o assunto, sem aprofundamentos.

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, pudemos constatar que, infelizmente o *bullying*, essa violência velada e cruel, há muitas décadas se faz presente em todas as escolas do mundo. No Brasil, há algum tempo pesquisas já demonstravam números preocupantes de crianças e adolescentes expostas de alguma forma a essa violência no ambiente escolar, em total desrespeito a Lei 13.185/2015, a recente Lei 13.663/2018, e aos Princípios e Garantias assegurados tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entre eles o Princípio da Dignidade da Criança e do Adolescente, que engloba uma série de outros princípios e direitos, como o direito à vida, a liberdade o respeito, a integridade física e moral, etc.

Foi possível constatar que tanto as famílias, quanto a escola e a sociedade como um todo, estão totalmente despreparadas para lidarem com o assunto, que é tão grave e está a minar vidas em tão tenra idade, justamente por entenderem, para não enfrentarem o problema, que atos de *bullying* são brincadeiras próprias da idade, o que já vimos não o são, até porque, qualquer brincadeira quando machuca, seja física ou psicologicamente uma das partes envolvidas, deixa de ser brincadeira, e passa a ser violência, e assim deve ser encarada e combatida.

Os pais, para não serem responsabilizados por atos de *bullying*, empurram a responsabilidade para as escolas, e estas por sua vez a devolvem aos pais, num verdadeiro jogo de empurra-empurra, que não leva a nada, pois como visto, o combate, a prevenção e a repressão do *bullying* depende de ações conjuntas da comunidade escolar, envolvendo as famílias dos educandos, a sociedade como um

todo, envolve também uma atenção maior dos pais para com seus filhos, participando da vida escolar dos mesmos, sob pena de serem o agressor, pais e a escola responsabilizados por todos os danos causados as vítimas desse mal.

Questões decorrentes do ambiente escolar deveriam ser resolvidas na própria escola sem interferência do Judiciário, e isso seria possível se as escolas adotassem ações *antibullying*, todavia, como a maioria das escolas, como vimos, não estão preparadas para solucionar o problema por falta de capacitação, somente restarão as vítimas recorrer ao Poder Judiciário, que também deve estar atento e capacitado para solucionar o problema, uma vez que terá uma função primordial nesses casos, de acabar com a impunidade, mostrando aos responsáveis diretos ou indiretos de atos de *bullying*, que esse comportamento não será tolerado e terá conseqüências.

O problema do fenômeno *bullying* é uma causa a ser defendida e combatida por todos, razão esta que precisamos nos conscientizar sobre esse assunto, e dar nossa parcela de contribuição para que esse mal seja eliminado de nossas escolas, de nossa sociedade, e não tenhamos mais que assistir crianças e adolescentes por não terem a quem recorrer, chegarem ao extremo de tirar suas próprias vidas, como fez, entre outros, um garoto de 14 anos de uma escola nos Estados Unidos, que cometeu suicídio para chamar atenção para esse problema, num ato de desespero, na tentativa de demonstrar aos colegas o poder destrutivo do *bullying*, deixando um bilhete a sua mãe com os seguintes dizeres:

Eu poderia pegar uma arma e atirar em todos os meninos, mas não sou uma pessoa má. Também não vou dizer quem são os *bullies*. Você sabe quem eles são. Eu ria por fora e chorava por dentro. Mãe, depois da minha morte, vá até a escola e fale com os meninos. Diga para que parem com o *bullying* uns sobre os outros, pois isso machuca, profundamente. Estou tirando minha vida para mostrar o quanto machuca. (Ivone Pingoello citando MOHARIB, 2000 *apud* MIDDELTON-MOZ E ZAWADSKI, 2007, p. 19).

Não podemos fechar os nossos olhos para o potencial lesivo que a prática de Bullying pode ocasionar, já que o mesmo viola dentre outros os direitos da dignidade humana, da personalidade, da igualdade e principalmente o direito à vida, e jamais pode ser aceito e deve repudiado com rigor por toda a sociedade e principalmente pelo Judiciário, que deve estar atento e proporcionar a vítima a mais ampla e

possível reparação por todos os danos sofridos, o que estimulará as vítimas a não ficarem caladas quando forem atingidas por atos de bullying, pois saberão que tem amparo legal para tanto, e servirá como forma de punir os responsáveis evitando a propagação do Bullying.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, José Roberto Romeiro. Filosofia do Combate. Os fundamentos do confronto individual (virando o jogo contra o crime na era da violência). Fonte: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf> , acessado em 04/05/2018

ABRAMOVAY, Miriam. Violências nas escolas: versão resumida. Brasília: UNESCO Brasil, REDE PITÁGORAS, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME, 2003.

Brasil. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002. Vade Mecum SARAIVA – 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Brasil. Constituição Federal. Vade Mecum SARAIVA – 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Brasil. Direitos humanos no cotidiano: manual/(prefácio de Fernando Henrique Cardoso), - 2 .ed. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

CALHAU, Lélío Braga. Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. – Niterói, RJ: Impetus, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

CHALITA, Gabriel. Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Editora Gente, 2008.

COELHO, Heidi Miriam Bertolucci. As faces da violência na construção da subjetividade contemporânea. In. Mattioli. O. C; Araújo. M.F; Rezende. V. R (Org).Produção da violência na família e nas relações do gênero: estudos e pesquisas – 1. ed. – Curitiba: Editora CRV, 2010.

FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas, Verus, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. Direitos fundamentais e relações desiguais: (poder econômico e o indivíduo): teoria e prática/ - São Paulo: Editora Letras Jurídicas: 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. A revolução constitucional pragmática dos direitos de crianças e adolescentes. In. Padilha. N. S; Nahas. T. C; Machado, E. D. (Org). Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1.988, 20 anos depois. Rio de Janeiro, 2010.

MELO, Josevaldo Araújo de, Bullying na escola: como identificá-lo, como preveni-lo, como combatê-lo, Recife, EDUPE, 2010.

PRADO, Adriana e Aquino, Wilson. O que aconteceu naquelas salas de aula. Revista Isto É, n.º 2161, 13 de Abril de 2011.

SILVA, Ana Beatriz B. Bullying: mentes perigosas nas escolas, - Rio de Janeiro, Objetiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010. - (Coleção direito civil; vol. 4).

MÍDIA DIGITAL

A LEI 13.663/2018- LEI DE DIRETRIZES E BASES- BULLYING- MAIS UMA LEI PARA A COLEÇÃO DAS LEIS ANTIBULLYING QUE NINGUÉM OBEDECE.

<https://alexandresaldanhaadvogadoantibullying.blogspot.com/>, - acessado em 17 de maio de 2018

Brasil. CARTILHA BULLYING PROJETO JUSTIÇA NAS ESCOLAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Fonte:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/0d95535ddf206bc192c4e05356e35c83.pdf> - acessado em 10/05/2018.

Brasil. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Fonte:

<http://www.cnj.jus.br/campanhas-page/14312-bullying> - acessado em 10/05/2018

Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm, acessado em 08/12/2017.

Brasil. Lei 13.185/2015 – Lei Antibullying - Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm - acessado em 15 de junho de 2018.

Brasil. Lei 13.663/2018 FONTE:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas> - acessado em 15 de junho de 2018

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Jurisprudência. Fonte:

<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/> - acessado em 20/04/2018.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo.. Jurisprudências. Fonte:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> - acessado em 06/08/2018

Jornal Ultimo Segundo. Aluno é condenado a pagar indenização por bullying. Fonte: <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/aluno-e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-bullying/n1237626259100.html> - acessado em 20/04/2018.

Pesquisa Bullying Escolar no Brasil Relatório Final - <http://www.ucb.br/sites/100/127/documentos/biblioteca1.pdf> - acessado em 18/11/2017

Relatório Mundial sobre a violência contra crianças, Fonte: https://www.crin.org/en/docs/Relatorio_Mundial.pdf , acessado em 02/05/2018

Visão Geral: Violência. Portal dos direitos da criança e do adolescente. Fonte: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/temas/violencia> - acessado em 05/06/2018